ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer nº 1766 /2013-PGE
Processo nº: 024.000-04672/2009-1.
Origem: Secretaria de Estado da Inclusão, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEIDES.
Interessados: Secretaria de Origem e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto: Convalidação da autorização da prorrogação do prazo de utilização dos recursos previstos no Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 09.2.1470.1/2010 pelo BNDES.
Destino: SEIDES.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL. CONVALIDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida os presentes autos de solicitação de parecer formulada pela SEIDES acerca da possibilidade legal da **convalidação da autorização da prorrogação do prazo de utilização dos recursos previstos no Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável nº 09.2.1470.1/2010, pelo BNDES, conforme documento de fls. 273, dos autos.**

Fundamento e opino.

II - Fundamentação

Da possibilidade de convalidação.

A questão reside aqui em saber: se a falta de apreciação da PGE causa a nulidade do procedimento e se isso pode ser sanado.

O art. 38, em seu parágrafo único, da Lei 8.666/93 rege que os editais de licitação e ajustes contratuais devem ser

submetidos, previamente, à análise jurídica. Ocorre que tal obrigatoriedade prévia não pode ser capaz de macular a legalidade da contratação, ***desde que, em uma análise a posteriori, se averigue que, no termo analisado, não se constate nenhum vício que inviabilize a sua viabilidade jurídica.***

Marçal Justen Filho dispõe o seguinte acerca da matéria:

> "Qual a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica? Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em sim mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. (comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. Editora Dialética.)"

Um parecer jurídico é uma manifestação opinativa, podendo ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final, se não constar do processo respectivo, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei exige a prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração.

Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária; embora o seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado, para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração[1].

O certo é que o envio posterior a esta Coordenadoria não tem o condão de anular atos jurídicos perfeitos e sem vício insanável apenas pelo envio tardio para parecer.

---

[1] MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Cautelas para a formalização do parecer jurídico**. Belo Horizonte: Âmbito Jurídico, 1998-2010. Disponível em: << http://tiny.cc/2bqny>> Acesso em: 06 de maio de 2010.

Sobre a responsabilidade pela ausência do envio oportuno para uma apreciação por parte da PGE, assim se posicionou o citado doutrinador:

> Configurar-se-á apenas responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade. Nada impede, porém, que qualquer interessado provoque a observância do disposto no parágrafo único, se a administração não lhe tiver dado pertinente observância. A qualquer tempo, pode-se (deve-se) determinar a audiência da assessoria jurídica. Daí poderá derivar a invalidação do certame ou o suprimento do vício, conforme a assessoria reconheça a existência de defeito ou entenda que tudo está regular. (comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. Editora Dialética.).

Quanto ao termo Aditivo em si, estabelece o art. 18 da Instrução Normativa n.° 006/2008, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe, que a "*reformulação do Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação somente poderá ser efetuada por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa, previamente apreciada pelo Órgão ou pela Entidade da Administração Estadual responsável pelo programa de governo e mediante a prévia manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado ou do Órgão Jurídico da Entidade concedente dos recursos*".

O objeto da presente Convalidação trata da **autorização da prorrogação do prazo de utilização dos recursos previstos no Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável n° 09.2.1470.1/2010, pelo BNDES.**

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Nesse passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da presente Convalidação, nos termos solicitados, condicionando-se:

a) em face do princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do presente termo aditivo deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos, consoante art. 13 da Instrução Normativa n.° 006/2008, da Controladoria Geral do Estado de Sergipe e;

b) uma vez assinado o termo aditivo, seja dada ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, consoante imposição do art. 116, § 2°, da Lei n.° 8.666/93.

Esse é o parecer.
À superior apreciação.

Aracaju, 02 de abril de 2013.

Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira
Procuradora do Estado